

Viu algum erro neste material? Contate-nos em: degravações@grancursosonline.com.br

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIREITOS E **DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS VIII**

Texto constitucional

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Obs.:

Não existe direito adquirido frente à Constituição anterior. Uma nova Constituição é uma manifestação do poder constituinte originário e não é possível invocar frente ao poder constituinte originário um direito adquirido. Contudo, regras modificadas em emendas à Constituição não podem ferir direito adquirido.

No inciso XXXVI acima, "lei" significa "norma", o que inclui também emendas à Constituição.



- · Coisa julgada e relativização;
- · Direito adquirido a regime jurídico;
- · Direito adquirido e o PCO;

Obs.: | A supremacia da Constituição é um valor relevante em nosso país, mas não é um valor absoluto. Não existe direito absoluto, princípio absoluto e nem valor absoluto. Existe a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada. Na coisa julgada, não cabe mais recurso, uma vez transitada em julgado. No entanto, após dois anos de trânsito em julgado, há um jus esperneandi, ou seja, uma ação rescisória, que pode rescindir o trânsito em julgado. Após o prazo de dois anos, não é mais possível entrar com uma ação rescisória. Isso é chamado de coisa soberanamente julgada. Contudo, mesmo a coisa soberanamente julgada pode ser relativizada. Por exemplo: em casos de dignidade da pessoa humana e conhecimento à ancestralidade.



- Rescisão de decisão fundada em lei declarada inconstitucional pelo STF em controle concentrado;
 - Erga omnes, isto é, vale para todos;
 - Para contestar um ganho de causa baseado em uma lei declarada inconstitucional, é necessário entrar com uma ação rescisória;
 - O fato, por si só, não gera automaticamente a rescisão do julgado.
- Coisa julgada em matéria tributária.





Viu algum erro neste material? Contate-nos em: degravacoes@grancursosonline.com.br

Coisa julgada em matéria tributária

Obs.: | Essa decisão do STF garantiu bilhões de reais aos cofres públicos.

Decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade julgadas sem a sistemática da repercussão geral.	Decisões proferidas em ações de controle concen- trado de constitucionalidade ou em RE julgado sob a sistemática da repercussão geral.
Decisão terá eficácia inter parts , ou seja, somente entre as partes do processo	Decisão terá eficácia erga omnes .
As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, ANTERIORES à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.	As decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.



Texto constitucional

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Obs.: | A própria Constituição relativiza o direito de propriedade, pois pode haver a desapropriação.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Obs.: Em casos de não atendimento à função social da propriedade, o proprietário será punido, o que é chamado de desapropriação-sanção. No entanto, mesmo nesses casos, o proprietário terá direito à indenização. Só não terá direito à indenização em casos de expropriação. São duas as possibilidades de expropriação:

- Plantação de substâncias psicotrópicas, como drogas (maconha etc.);
- Utilização de mão de obra escrava.

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;





Viu algum erro neste material? Contate-nos em: degravacoes@grancursosonline.com.br

Direito de propriedade

- · Desapropriação por interesse público, necessidade ou utilidade pública;
- Desapropriação-sanção
 - Indenização feita por meio de títulos, seja:
 - Da dívida pública;
 - Da dívida agrária.
- · Expropriação: não há indenização.
 - terras nas quais se cultive substâncias psicotrópicas
 - terras nas quais se utilize de mão de obra escrava (lista suja)
- Uso da propriedade particular em caso de iminente perigo público:
 - É possível;
 - Não é necessária uma indenização prévia;
 - Indenização posterior, somente com comprovação do dano.

Obs.: O confisco do bem é permitido e, para ocorrer o confisco, não é necessário habitualidade.

- Pequena propriedade rural → não pode ser objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva;
 - Essa impenhorabilidade pode valer, inclusive, quando houver mais de um lote;
 - Desde que a união dos lotes dê menos do que quatro módulos fiscais.
- Marco legal das terras indígenas: 05/10/1988
 - Data da promulgação da Constituição;
 - STF rejeitou o marco legal das terras indígenas;
 - O direito de indenização leva em consideração dois aspectos:
 - Cenário 1: existia ocupação tradicional de indígenas antes de 05/10/1988
 - Direito de indenização das benfeitorias úteis e necessárias.
 - Terra nua não é indenizável.
 - Cenário 2: ausente ocupação indígena antes de 05/10/1988
 - São válidos e eficazes os documentos → boa-fé.
 - Direito de indenização das benfeitorias úteis e necessárias.
 - Direito à indenização da terra nua.







DIREITO CONSTITUCIONAL





Viu algum erro neste material? Contate-nos em: degravacoes@grancursosonline.com.br

- · Requisição feita por ente público em relação a bem público;
- Impenhorabilidade e terrenos contíguos inferiores a quatro módulos fiscais.

Obs.: A requisição que o governo federal fez para o estado de São Paulo na pandemia da COVID-19, em 2020, sobre as agulhas e seringas, feria o pacto federativo.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Aragonê Fernandes.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.